



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de OUTUBRO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 451/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 431/2018

DOCREC

808/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes sobre o Projeto de Lei nº 95/2014, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que institui o cartão de estacionamento para gestante para toda mulher gestante residente no Município de São Paulo, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/DSV/GAB - Departamento de Operação do Sistema Viário
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMT/DSV/GAB Nº 011242769

São Paulo, 21 de setembro de 2018

DSV- Senhor Diretor

Trata-se do PROJETO DE LEI 01-00095/2014 do Vereador Paulo Fiorilo (PT) que “Institui o “Cartão de Estacionamento para Gestante” para toda mulher gestante, residente no município de São Paulo.”

Através do Ofício SGP 12 nº 431/2018, o Senhor Presidente da Câmara Municipal encaminha pedido de informação formulado pelo relator Vereador Isac Félix contendo três quesitos:

- 1. A Municipalidade possui, atualmente estrutura para receber os pedidos, avaliar a pertinência e emitir o “Cartão de Estacionamento para Gestante”? Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?*
- 2. As medidas proposta encontram-se de alguma forma recepcionadas por ações do Executivo planejadas ou atualmente em vigor?*
- 3. Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?*

Passamos às respostas:

1. A Municipalidade possui, atualmente estrutura para receber os pedidos, avaliar a pertinência e emitir o “Cartão de Estacionamento para Gestante”? Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

Atualmente, o DSV possui estrutura para recepção e emissão de cartões de estacionamento para vagas reservadas de idosos e deficientes físicos, previstos nas Resoluções CONTRAN Nº 303/2008 e 304/2008, respectivamente.

Assim, mesmo não dispondo de dados sobre a quantidade de gestantes, nos parece que a implementação não traria grandes impactos orçamentários-financeiros.

Cabe, porém ressaltar que, diferentemente das vagas destinadas a idosos e deficientes físicos, não há nenhuma regulamentação federal que trate de vagas destinadas a gestantes.

Desta forma, no nosso entendimento, a fiscalização de tais vagas extrapola a competência do órgão de trânsito.

Ademais, a Lei Municipal nº 15763, de 20 de maio de 2013, já dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com

crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo, sendo a fiscalização da competência das Subprefeituras.

2. As medidas proposta encontram-se de alguma forma recepcionadas por ações do Executivo planejadas ou atualmente em vigor?

No âmbito do DSV não há nenhuma ação planejada ou em vigor, já que, conforme explicitado no quesito anterior, a fiscalização das vagas destinadas a gestante extrapola as competências deste Departamento, por se tratar de infrações não previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

3. Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

A Lei Municipal nº 15763, de 20 de maio de 2013, dispõe sobre a reserva de vagas apenas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados, enquanto o Projeto de Lei 01-00095/2014 prevê o direito de estacionar em vagas específicas e demarcadas do estacionamento rotativo destinadas às gestantes.

Desta forma, existe uma incompatibilidade entre a lei atual e o projeto de lei, já que não há previsão de obrigatoriedade de vagas para gestantes em estacionamento rotativos (zona azul). As credenciais somente seriam utilizadas em vagas de gestante em estacionamentos rotativos, enquanto tais vagas são obrigatórias apenas nos estabelecimentos comerciais.

Também o fato da credencial se destinar exclusivamente às gestantes residentes no Município de São Paulo acaba gerando um tratamento desigual, já que as gestantes de outros municípios não poderão se utilizar de tais vagas. No caso das vagas de idosos e deficientes físicos tal problema não ocorre, pois podem obter a credencial em seu respectivo município e utilizá-la em qualquer vaga do território nacional.

Finalmente, entendemos que o controle de vagas de gestantes através de credencial é ineficiente, já que a condição para a obtenção e utilização é transitória, obrigando a fixação de validades variadas, conforme o grau de gestação.

Em face do exposto, somos de parecer desfavorável ao presente projeto de lei .

José Luiz Nakama

Diretor de Divisão Técnica



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz Nakama, Diretor de Divisão Técnica**, em 21/09/2018, às 13:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011242769** e o código CRC **DC92AD33**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/DSV/AJ - DSV/Assistência Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMT/DSV/AJ Nº 011247601

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

Folha de Informação nº.....

Do SEI nº 6010.2018/0001341-9

em 21/09/2018

(a).....

Assunto: Institui o Cartão de Estacionamento para gestante para toda mulher gestante, residente no Município de São Paulo.

DSV-GAB.

Sr. Diretor

A Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil, Gabinete da Prefeitura do Município de São Paulo solicita manifestação fundamentada da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes sobre a propositura do Projeto de Lei nº 01-00095/2014 do Sr. Vereador Paulo Fiorillo, que institui o Cartão de Estacionamento para gestante para toda mulher gestante, residente no Município de São Paulo.

Como justificativa ao projeto expõe questões referente à condição de mobilidade reduzida e restrições as mulheres durante o período de gestação, concluindo pela obtenção de "Cartão de Estacionamento para Gestante" como forma de garantir a facilidade e prioridade no acesso às vagas de estacionamento na cidade. Pelo projeto se determina que o "Cartão de Estacionamento para Gestante" poderá ser emitido pelas Subprefeituras, nas praças de atendimento e outros locais destinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, garantindo rapidez e desburocratização na sua emissão.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, diretamente vinculado à Secretaria de Mobilidade e Transporte é o órgão executivo municipal de trânsito, urbano e rodoviário na área de circunscrição do Município de São Paulo, para o qual recaem as competências, prerrogativas e encargos referentes ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme determinação legal do Decreto nº 37.293 de 27 de janeiro de 1992.

Nestes termos, através da competência delegada ao Sr. Diretor do DSV, cabe o exercício das atribuições elencadas no artigo 24 do CTB, inclusive para fins legislativos e de fiscalização.

Tendo em vista o texto do Projeto de Lei, observamos que a instituição do "Cartão de Estacionamento para Gestante" pressupõe diversas obrigações ao órgão supracitado, incidindo fiscalização dos agentes delegados, análise do projeto viário para estacionamento em vias públicas, oneração de verbas (através de dotação orçamentária da Secretaria de Mobilidade e Transporte) e funcionários, além de outras obrigações e óbices relativos à atividade requerida.

Neste íterim, esclarecemos ao fato de que a legislação de trânsito vigente, mais especificamente a Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, não intitula em seus artigos a possibilidade de aplicação de sanção no caso de irregularidade para este tipo de estacionamento, cabendo assim, alteração federal para que o órgão competente tenha possibilidades de fiscalização. Ou seja, mesmo com a instituição do "Cartão de Estacionamento para Gestante", o DSV não poderia realizar ações educativas, preventivas ou fiscalizatórias referentes ao projeto de lei em comento.

Reitere-se que, à autoridade de trânsito local, vale dizer, o Diretor do DSV cumpre a adoção das medidas estipuladas no artigo 24 do CTB, hodiernamente, apenas para emissão de Cartão de Estacionamento para o Idoso e o Cartão DeFis, nos termos das Resoluções vigentes que tratam deste tema (Resolução CONTRAN nº 303 e 304 de 18 de dezembro de 2008), não lhe cabendo, portanto, fornecer os alvitados cartões para utilização em estacionamento público ou privado alcançado pela propositura do projeto.

Nestes termos, observamos que a matéria em pauta é de competência do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que, por força do artigo 12, inciso II do CTB, para estabelecer as normas regulamentares referidas no mesmo e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, obstando regulamentação por este órgão executivo municipal.

Ademais, observamos que a gestação trata-se de condição temporária e não permanente acometida a mulher, tendo a possibilidade de estacionamento em vagas próprias e especiais, já está resguardadas em centros comerciais e afins quando, dependendo de seu estado, se enquadrarem nessa condição ou circunstância, a par de outros aspectos técnicos e regulatórios, o que deverá ser levado em conta por ocasião da regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Outrossim, salientamos que, a previsão do atendimento à ser realizado pelas subprefeituras ou outros locais determinados, neste aspecto, apresenta patente vício de iniciativa no processo legislativo, porquanto versa sobre organização administrativa e matéria orçamentária, com interferência nas estruturas de órgãos municipais e encargos administrativos, matérias cuja atividade legislativa é de iniciativa privativa do Prefeito, não cabendo a este órgão qualquer menção opinativa.

Diante das normas já existentes sobre o assunto, bem como das demais exposições, entendemos que deva ser vetado este projeto em sua integralidade.

À sua consideração.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

ANGELA C. M. ROSSI ARRUDA

Assistência Jurídica - DSV

Em nível local, é justamente o art. 37, §2º, da Lei Orgânica paulistana que reproduz o conteúdo do art. 61, §1º, da Constituição Federal. Essa reprodução obrigatória decorre do princípio da separação dos poderes, contido no art. 2º da Constituição Federal e erigido em cláusula pétrea pelo art. 60, §4, III, da Lei Maior, consubstanciando, assim, obstáculo intransponível à proposição legislativa em comento.

3. CONCLUSÕES.

À luz das razões expostas acima, OPINO pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 95/2014.

É o parecer.

À consideração superior.

LUIZ PAULO DOS SANTOS DINIZ

Procurador do Município

OAB/SP Nº 415.508



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo dos Santos Diniz, Procurador do Município**, em 24/09/2018, às 13:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011275039** e o código CRC **88A45C0D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 011275039

São Paulo, 24 de setembro de 2018

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 95/2014, DE INICIATIVA DO VEREADOR PAULO FIORILO, QUE INSTITUI O "CARTÃO DE ESTACIONAMENTO PARA A GESTANTE". INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA TRATAR DE PROJETOS DESSA NATUREZA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO POR VÍCIO DE INICIATIVA.

PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se do Projeto de Lei nº 95/2014, de iniciativa do Vereador Paulo Fiorilo, que institui o "Cartão de Estacionamento para a Gestante" para toda mulher gestante, residente no município de São Paulo.

Segundo a proposição, "Toda mulher gestante, condutora ou passageira, tem direito a estacionar seu veículo em vagas específicas e demarcadas do estacionamento rotativo destinadas às gestantes", cabendo ao Executivo disciplinar a forma de cadastramento e a emissão de credencial específica.

O projeto determina, ainda, que a emissão seja realizada no mesmo dia da solicitação quando o atendimento for realizado perante as subprefeituras e concede ao Executivo o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar as disposições da lei, contado a partir da sua publicação.

Encaminhado ao DSV, a unidade se manifestou por meio dos docs. 011242769 e 011247601.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pesem as boas intenções do projeto de lei em exame, ele padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade. Isso ocorre porque, ao criar um programa de ação a ser executado pelo Poder Executivo, a proposição adentrou no âmbito de iniciativa privativa do Prefeito, contido no art. 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina, *in verbis*:

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Nesse contexto, não restam dúvidas de que o projeto de lei afeta a organização administrativa do Poder Executivo, na medida em que exigirá a alocação de recursos materiais e de pessoal a fim de satisfazer à nova demanda. Ademais, também será necessária a previsão de recursos do orçamento público municipal para custear tal ação governamental.

Não sem razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inequívoca em reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versem sobre a organização administrativa do Poder Executivo, podendo se mencionar os seguintes precedentes:

PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO.

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito.

CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – EXECUTIVO – DISCIPLINA – INICIATIVA DE PROJETO DE LEI.

A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.

(ADI 2443, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014) (grifado)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo.

2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 3169, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (grifado)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE 239458, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015) (grifado)

Não é demasiado ressaltar que, por força do chamado princípio da simetria, amplamente consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 61, §1º, da Constituição Federal veicula norma constitucional de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, nas suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/DSV/GAB - Departamento de Operação do Sistema Viário
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMT/DSV/GAB Nº 011249051

SMT

Chefia de Gabinete

Sra. Maria Cristina Lopes Victorino

Restituo o presente com as informações da Assistência Jurídica deste Departamento, que acolho, para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EDSON CARAM

Diretor do DSV



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Diretor de Departamento**, em 21/09/2018, às 15:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011249051** e o código CRC **47A0BE4E**.



Documento assinado eletronicamente por **Angela Carolina Mendes Rossi Arruda, Assessora**, em 21/09/2018, às 15:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011247601** e o código CRC **CD1E9929**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 011277721

São Paulo, 24 de setembro de 2018

PREF/CASA CIVIL/ ATL

Sr. Assessor Técnico

Max Bandeira

Em atenção ao Encaminhamento nº 011071716, oriundo desta Assessoria Técnica, restituímos o expediente com as manifestações do DSV e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifestando-me no sentido de veto total ao Projeto de Lei nº 95/2014." (docs. 011242769, 011247601 e 011275039).

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

Chefe de Gabinete - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Lopes Victorino, Chefe de Gabinete**, em 27/09/2018, às 13:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011277721** e o código CRC **A92F410B**.